



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000777-83.2022.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante/apelado MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA e Apelante PORTAL MK GIFTS LTDA, é apelada KATIA GISELE GANDINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da corré Portal MK Gifts e deram parcial provimento ao recurso da corré Mercado Envios. V.U

, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36422

Apelação Cível 1000777-83.2022.8.26.0264

Apelante: Portal Mk Gifts Ltda

Apelante/Apelado: Mercado Envios Serviços de Logística Ltda

Apelado: Katia Gisele Gandini

Comarca: Itajobi

Juiz: MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN

Apelação. Ação indenizatória. Compra e venda. Sentença de parcial procedência. Insurgência das corrés. Autora que é parte legítima a figurar no polo ativo da demanda. Teoria da asserção. Autora que demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Ausente comprovação da culpa exclusiva da corré Mercado Envios. Danos morais configurados. *Quantum* arbitrado em valor razoável que não comporta majoração ou redução. Pretensão da corré Mercado Envios quanto ao termo inicial dos juros de mora que prospera parcialmente. Juros de mora que fluem a partir da citação. Sentença parcialmente reformada. Recurso da corré Portal MK Gifts não provido. Recurso da corré Mercado Envios parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexigibilidade, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, a fim de condenar as rés a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Em razão da

sucumbência mínima da autora, as rés foram condenadas ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 214/217).

Irresignadas, apelam ambas as corrés.

A corré Mercado Envios Serviços de Logística Ltda aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora bem como a ausência de interesse de agir, salientando que a autora não figura como a titular do direito em disputa. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de danos morais a serem indenizados no caso. A esse respeito, alega inexistir ato ilícito praticado ou nexo de causalidade entre os fatos narrados a ensejar a responsabilização decretada. Salienta que a mercadoria foi entregue no segundo dia útil após a data de realização do pedido, observando o suporte técnico prestado. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais. Insurge-se, por fim, contra a fixação dos juros a partir do evento danoso, requerendo a incidência a partir do arbitramento (fls. 226/242).

Por sua vez, a corré Portal MK Gifts Ltda sustenta, em síntese, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Defende o não preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, destacando os critérios não observados na fixação do dano moral. Alega ter despachado o pacote, tendo sido a corré Mercado Envios que não realizou a entrega. Afirma não ter cometido ato ilícito. Destaca a ausência de razoabilidade no valor fixado a título de danos morais (fls. 245/253).

Houve respostas (fls. 259/264 e 265/270).

É o relatório.

O recurso da corré Mercado Envios comporta parcial provimento, enquanto o recurso da corré MK Gifts não prospera

A preliminar de ilegitimidade ativa da autora não se sustenta.

Com efeito, a legitimação para agir (*legitimatatio ad causam*) diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, na medida em que a ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse na pretensão posta à apreciação judiciária e contra aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Ausente um desses requisitos, há carência de ação por ausência de legitimidade.

Entende o douto Arruda Alvim que *estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença* (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 67).

Há que se considerar, quanto à análise da alegada ilegitimidade, que deve ser realizada *in status assertionis*, isto é, com base na narrativa realizada na petição inicial. Em se concluindo que o autor é o possível titular do direito sustentado na inicial, bem como que o réu deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a legitimidade das partes, sendo imprescindível analisar as questões sobre o prisma das assertivas autorais.

Na hipótese dos autos, ainda que a mercadoria tenha sido adquirida por terceiro, a inicial destaca que foi ela a autora quem a utilizaria para confecção de chaveiros personalizados encomendados por estabelecimento comercial, sendo dela a titularidade do direito pleiteado.

Quanto ao mérito, depreende-se da inicial que, a autora, para complementar a renda familiar, confecciona personalizados, a exemplo de balões comemorativos, chaveiros e canecas. Destaca ter recebido encomenda de 400 chaveiros para o Dia dos Pais, comprando-os da segunda requerida, por meio do site Mercado Livre, com a promessa que seriam entregues no dia 12/08/2022.

Confeccionou a arte resinada, porém os chaveiros não foram entregues dentro do prazo especificado, o que impossibilitou a entrega da encomenda e, por consequência, teve de devolver parte do valor já pago. Requereu a condenação das requeridas ao pagamento de R\$1.000,00 por danos materiais (material e tempo de serviço) e R\$15.000,00 a título de dano moral.

A respeitável sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), merecendo reforma apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora.

O atraso no envio dos chaveiros encomendados é incontroverso. A esse respeito, as partes reconhecem que a mercadoria foi entregue apenas em 15/08/2022, tendo sido cabalmente demonstrada a promessa de entrega em 12/08/2022 (fl. 26).

Destaque-se que a autora adquiriu os produtos da corré Portal Mk Gifts, consoante nota fiscal encartada aos autos pela autora, sendo o atraso incontroverso. Assim a autora cumpriu com seu ônus processual, fazendo comprovação suficiente dos fatos constitutivos de seu direito, à luz do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de modo que cabia à corré Portal demonstrar a alegada culpa exclusiva da corré Mercado Envio, o que não se evidencia nos autos (fl. 45).

Os danos morais estão configurados na hipótese.

É certo que o mero descumprimento contratual não é apto a ensejar abalos de ordem anímica tal que justifique a condenação em danos morais.

Todavia, a hipóteses dos autos traz particularidades que não podem ser desconsideradas na adequada análise dos danos experimentados pela autora.

No caso, o atraso na entrega da mercadoria impôs à autora situação constrangedora ao descumprir acordo firmado com estabelecimento comercial que lhe havia requerido a confecção de 400 chaveiros para o dia dos pais, tendo sido a autora obrigada a devolver os valores que já havia recebido e resultando em situação na qual a autora se viu impedida de auferir rendimentos com atividade que exerce para complemento de renda. Ademais, embora a autora não tenha demonstrado os valores gastos com os demais insumos para a produção das encomendas, razão pela qual o pedido de danos materiais foi julgado improcedente, é certo que ficou demonstrado que a autora efetivamente adquiriu de outros fornecedores os materiais em resina que seriam gravados nos chaveiros que não lhe foram entregues, cenário que evidentemente ultrapassa o mero dissabor e ingressa na seara dos danos morais indenizáveis.

No que tange ao quantum indenizatório, como bem se sabe, quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido. Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, de um lado, a conduta do réu e, de outro, os transtornos causados à parte autora, o valor da indenização fixado pela sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), efetivamente, revela-se como quantia que atende ao seu caráter sancionador e reparador, e vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, o recurso da corré Mercado Envios comporta parcial provimento, pois, embora não seja o caso de fixação a partir do arbitramento, como requer a apelante, tampouco se evidencia hipótese de contagem dos juros de mora a partir do evento danoso, como fixado na r. Sentença.

É que, tratando-se de responsabilidade civil contratual, não se aplica os termos da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.* Com efeito, a incidência dos juros moratórios deve se dar desde citação, e não do ato ilícito, como constou na r. sentença.

Destarte, o recurso da corré Mercado Envios comporta provimento parcial, sendo de rigor a reforma parcial da respeitável sentença apenas para que os juros de mora sejam fixados a partir da citação.

Em razão do não provimento do recurso da corré Portal MK Gifts, majoram-se os honorários devidos exclusivamente por ela aos patronos da autora, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em 5% sobre o valor atualizado da condenação para além do valor a que foram condenadas solidariamente as corrés, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo, mantendo-se a condenação sucumbencial em relação à corré Mercado Envios tal como lançada, tendo em vista o parcial provimento do respectivo recurso.

Por todo o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso da corré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portal MK Gifts e *dá-se parcial provimento* ao recurso da corré Mercado Envios.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora